

**ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2008, NO AUDITÓRIO
"MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 2ª sessão ordinária, realizada em 20 do corrente.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador e Senhores funcionários. Registro, com pesar, o falecimento da senhora Silvana Manesco, esposa do Dr. José Roberto Manesco, ilustre advogado que há anos frequenta este Tribunal, meu colega de turma e do Conselheiro Renato Martins Costa na Faculdade de Direito.

Apresento ao distinto colega os meus sentimentos por tão doloroso falecimento de sua esposa, propondo, Senhor Presidente, um voto de homenagem póstuma.

O PRESIDENTE – A Presidência e o Plenário associam-se à manifestação de Vossa Excelência. Encaminharemos o ofício.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-009108/026/08

Representante: Alan Zaborski.

Representado: Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Responsável: Ten. Cel. PM Marcelo Gomes Manoel.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº CPD-063/430/07, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face das razões apresentadas pelo representante, da legislação que rege a matéria e da jurisprudência deste Tribunal, entendendo que as impugnações apresentadas poderiam ser, de fato, procedentes, recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico nº CPD-063/430/07, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

Expediente: TC-000427/006/08

Representante: Miri Máquinas e Serviços Ltda.

Representada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Superintendente: Milton Roberto Laprega.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 55/2008, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e incineração de resíduos químicos perigosos (grupo B).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, diante da concreta e grave possibilidade de o edital conter exigência restritiva à participação de interessados, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo a paralisação do Pregão Eletrônico nº 55/2008, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-004882/026/08

Representante: Alan Zaborski

Representada: Administração do Corpo de Bombeiros - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Responsável: Cel. PM Nelson de Almeida.

Objeto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Internacional nº CCB-003/421/07, que tem por objeto a aquisição de Sistema de Captura e Transmissão de Imagens de Helicóptero.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou parcialmente procedente a

representação, determinando à Administração do Corpo de Bombeiros, Polícia Militar do Estado de São Paulo, que retifique o edital de Concorrência Internacional nº CCB-003/421/07, nos pontos indicados no voto do Relator, assim como os demais a eles relacionados, republicando-o para atender o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-006453/026/08.

Representante: Empresa Nacional de Segurança Ltda.

Representada: Administração do Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti – Mogi das Cruzes (da Coordenadoria dos Serviços de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde).

Responsável: Sra. Keila Alves Franchin, Diretora Técnica.

Objeto: Possíveis irregularidades no edital de Pregão (Presencial) nº 003/08 - NCGC, que tem por objeto a contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura dos postos designados no Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Direção do Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti – Mogi das Cruzes que retifique o edital de Pregão (Presencial) nº 003/08 – NCGC, no tocante à visita técnica e à data-base para reajuste, devendo ser retificado o edital para consignar que tal visita seja permitida no prazo legal destinado à formulação das propostas e ser corrigido o item 5 do capítulo XI para fazer constar como data-base o mês de maio de 2008.

Ressaltando, outrossim, que o exame se restringiu aos itens apontados, consignou que cabe à Administração, ao retificar o edital em questão, promover a revisão das demais cláusulas para eliminar eventuais ilegalidades e/ou contrariedade à Jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-009104/026/08

Interessado: Alan Zaborski

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº CCB-007/421/2008, instaurado pela Administração do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto básico, contendo o projeto executivo, orçamento estimativo, cronograma físico-financeiro e peças gráficas para construção do Posto de Bombeiros de Registro do 6º Grupamento de Bombeiros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, de acordo com o artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Administração do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo a suspensão do Pregão Eletrônico nº CCB-007/421/2008, até ulterior deliberação deste E. Colegiado, fixando ao Sr. Ten. Cel. Luiz Humberto Navarro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que encaminhe cópia completa do instrumento convocatório, sendo-lhe recomendável discutir as questões suscitadas pelo Representante, que também será cientificado da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-009106/026/08

Representante: Alan Zaborski

Representada: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro Médico – UGE 180220

Objeto: Representação contra o edital de Pregão Eletrônico nº CMED-002/57/07, que objetiva contratar empresa especializada para prestação de serviços de manutenção do sistema de ar condicionado, com inclusão de mão de obra, assegurando um serviço que atenda aos objetivos gerais e específicos, conforme especificações técnica, rotinas e equipamentos descritos no Projeto Básico, que integra este edital como Anexo I.

Responsável: Ten. Cel. Medico PM Hélio Endo – Dirigente da UGE 180220.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara

ao Senhor Dirigente da UGE 180220, Centro Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse a esta Corte de Contas cópia de inteiro teor do edital do Pregão Eletrônico n. CMED-002/57/07 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes, especialmente em relação a cada uma das arguições apresentadas.

Processo: TC-004571/026/08

Representante: Alan Zaborski

Representada: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Comando de Policiamento de Área Metropolitana Sul.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão (Presencial) nº CPA/M-10-08/14/004, que objetiva adquirir “condicionadores de ar para a sede do Comando de Policiamento de Área Metropolitana Sul – CPA/M-10”.

Responsável: Cel. PM Eduardo José Félix de Oliveira – Dirigente da UGE 180224.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em face da superveniente desconstituição do procedimento licitatório referente ao Pregão (Presencial) CPA/M-10-08/14/004, promovido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo – Comando de Policiamento de Área Metropolitana Sul, suprimindo-se o interesse processual que motivou a atuação do representante, o E. Plenário decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, com arquivamento dos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-017773/026/07

Autores: Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – UNESP e Carlos Antonio Gamero – Ex-Diretor da Faculdade de Ciências Agrônômicas de Botucatu.

Assunto: Admissão de pessoal, mediante acesso (processo seletivo especial), realizada pela Faculdade de Ciências Agrônômicas de Botucatu da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – UNESP, no exercício de 2002.

Responsável: Carlos Antonio Gamero (Diretor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a sentença, que julgou irregular a matéria, negando registro ao ato de admissão, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou ao responsável multa de 50 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-000103/002/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-06.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Poncho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para o fim de desconstituir o v. acórdão exarado nos autos em apenso e, por conseguinte, decidir pelo registro do ato anteriormente negado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Antes de passar-se à apreciação do item 02 da pauta, TC-035460/026/07, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Jorge Miguel, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-035460/026/07

Autor: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, representado pelo Chefe de Gabinete - Fábio Calloni.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP e Transcar Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução da obra de construção do terminal de passageiros (1ª fase) e obras complementares no Aeroporto de Sorocaba.

Responsável: José Mauro de Figueiredo Garcia (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-06-05, que julgou irregular o termo de rescisão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-006097/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-06.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Jorge Miguel, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido

do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000212/006/05

Embargante: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FUNHDERP.

Assunto: Contrato entre a Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FUNDHERP e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços, administração e fornecimento de cartão magnético alimentação, com tecnologia "on line".

Responsável: Dimas Tadeu Covas (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável à época multa equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-08.

Advogados: Antonio Francé Júnior e Maria Cleusa Guedes.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos, apenas para esclarecer os motivos da confirmação da multa imposta e do valor em que foi fixada.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-029369/026/2000

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de terraplenagem, infra-estrutura e edificação de 536 unidades habitacionais no Conjunto Habitacional São Carlos "H2", no Município de São Carlos.

Responsáveis: Nelson Peixoto Freire, Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos de reti-ratificação e de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

TC-008196/026/02

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e L. Castelo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de terraplenagem, infra-estrutura e edificação de 536 unidades habitacionais no Conjunto Habitacional São Carlos "H2", no Município de São Carlos.

Responsáveis: Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri e Raul David do Valle Junior (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, os termos de aditamento, alteração, reti-ratificação e de encerramento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

TC-016587/026/02

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-008196/026/02, na forma prevista pela Lei nº 9.076/95 e Instrução 02/96.

Responsáveis: Edward Zeppo Boretto (Diretor) e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução do contrato, bem como não conheceu os termos de verificação e aceitação provisória e definitiva. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

TC-030693/026/2000

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-029369/026/2000, na forma prevista pela Lei nº 9.076/95 e Instrução 02/96.

Responsáveis: Edward Zeppo Boretto (Diretor) e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que não apreciou a execução do contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-006805/026/08

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB – SP nº. 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Objeto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão para Registro de Preços nº 15/2008, para o fornecimento de uniformes escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que retifique o edital do Pregão para Registro de Preços nº 15/2008, nos pontos indicados no referido voto, assim como os demais a eles relacionados, republicando-o para atender o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-008085/026/08

Representante: SANEPAV Saneamento Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Prefeito: Dr. Juan Manoel Pons Garcia.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 04/2006, que tem por objeto a execução de serviços relativos ao Sistema de Limpeza Pública do Município, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no relatório apresentado pelo Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, decretando-se a suspensão da Concorrência Pública nº 04/2006, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal de São Sebastião para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, apresente as justificativas que julgar oportunas sobre o assunto, expedindo-se ofício também à Representante cientificando-se-lhe da presente decisão.

Expediente: TC-009990/026/08

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Representante legal: Patrícia Dias.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba

Prefeito: José Onério da Silva.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 13/08 que tem por objeto a aquisição de cestas básicas alimentícias.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no relatório apresentado pelo Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Indaiatuba a imediata paralisação do Pregão Presencial nº 13/08, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, com a expedição de ofício a referida Prefeitura para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, apresente as justificativas que julgar oportunas sobre o assunto, expedindo-se ofício também à Representante.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TCs-007327/026/08 e 007766/026/08

Representantes: SPL Construtora e Pavimentora Ltda. e Transpolix Ambiental e Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

Representada: Prefeitura de Salto de Pirapora

Objeto: possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 03/2008, com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e manutenção de vias públicas, praças e logradouros públicos, com data da sessão pública para recebimento das propostas e lances então aprazada para o dia 12 de fevereiro último.

Assunto: comunicação de revogação do certame (DOE 13/02/08).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da revogação do Pregão Presencial nº 03/2008 promovido pela Prefeitura de Salto de Pirapora, suspenso por Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de fevereiro de 2008, referendado pelo E. Colegiado na sessão de 13 de fevereiro de 2008, decidiu pelo arquivamento dos autos em razão da perda de objeto.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

EXPEDIENTES: TCs-000337/010/08 e 009384/026/08

INTERESSADAS: TECDET Tecnologia em Detecções, Comércio, Importação e Exportação Ltda., por seu sócio Gerson de Oliveira;
- SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda., por suas Advogadas Sandra Marques Brito, OAB/SP nº 113.818 e Andréia Wakai Duechas, OAB/SP nº 204.489.

ASSUNTO: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2008, lançada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, objetivando a contratação de prestação de serviços de engenharia especializada em transporte para o suporte técnico operacional e gerencial à Prefeitura na gestão da circulação viária e do trânsito e na operação do tráfego.

PREFEITO: Edson Edinho Coelho Araújo

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência Pública nº 02/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio

Preto, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados nas iniciais, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Impedido o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

PROCESSO: TC-000064/006/08

INTERESSADA: Carolina Marino Meirelles – Advogada OAB/SP nº 178.761.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 06/2007 lançado pela Prefeitura Municipal de Rifaina, objetivando a contratação de prestação de serviços de limpeza pública conforme especificações do anexo I do edital.

PREFEITO: Hugo César Lourenço

ADVOGADO: Washington Fernando Karam – OAB/SP nº 98.580.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, afastou a argüição apresentada pela Prefeitura Municipal de Rifaina, segundo a regra do § 1º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8666/93, e, no tocante ao exame de mérito dos questionamentos, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à referida Prefeitura que: a) inclua como parte integrante do edital da Tomada de Preços nº 06/2007 o Anexo V – Planilha de Quantitativos Mensais Estimativos para efeito de Valor do contrato, disponibilizando as informações a todos os interessados e possibilitando a aferição dos valores fixados da garantia de licitar e capital social mínimo; e b) exclua do rol de exigências de habilitação a apresentação de “Comprovante de Registro Cadastral no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental”.

Alertou, ainda, o Executivo Municipal que, ao efetuar a retificação determinada, atente ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão à Representante e à Representada.

Processo: TC-003839/026/08.

Interessada: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

Advogada: Sandra Marques de Brito – OAB/SP nº 113.818.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 010/2007, lançado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais coletados no Município.

Prefeito: Carlos Riginik Júnior - Fernando de Oliveira e Silva - Procurador Jurídico - OAB/SP nº 119.361

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões que modifique o edital da Concorrência Pública nº 010/2007 na seguinte conformidade: reveja a redação dos subitens 5.1.4.4 e 5.1.4.5 relativos à exigência de apresentação de Licenças expedidas pela CETESB, adequando-as à norma de regência e à jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 14; altere o subitem 5.1.4.1 referente à comprovação de vínculo profissional, permitindo que seja efetuada também mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, consoante a Súmula nº 25 deste Tribunal; e modifique a data prevista para o agendamento e realização da visita técnica, contida nos subitens 3.5 e 3.5.3 do edital, observando para tanto o disposto no inciso II do § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93 e a jurisprudência desta Corte de Contas.

Alertou ao Senhor Prefeito do referido Município que, após proceder à retificação necessária no ato convocatório, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da citada Lei de Licitações.

Determinou, por fim, sejam expedidos ofícios à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

Processo: TC-007407/026/08

Interessado: Sidney Melquiades de Queiróz - OAB/SP nº 184.500

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 01/008, lançado pela Prefeitura Municipal de Cerquilha, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de fornecimento de merenda escolar, incluindo pré-preparo e distribuição da merenda, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios

utilizados, e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais e creches de responsabilidade do Município.

Prefeito: Sr. Aldomir José Sanson

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos requeridos pelo interessado, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cerquilha que reveja o subitem 3.1.7 do Anexo X do edital da Concorrência Pública nº 01/2008, a fim de possibilitar outras formas de demonstração de vínculo profissional, além da trabalhista, bem como ajuste a data da visita técnica ao prazo de conhecimento do instrumento convocatório, adequando-os aos exatos termos das normas de regência.

Alertou ao Senhor Prefeito do referido Município que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-045269/026/07.

INTERESSADA: F-TELECOM Telecomunicações Ltda., por seu sócio Armando Costa Ferreira Junior.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 160/2007 (processo nº 31619/2007), lançada pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços técnicos de instalação de sistema de monitoramento de imagens coloridas para as vias públicas do Município.

PREFEITO: João Avamileno

PROCURADORAS: Lilimar Mazzoni – Secretária de Assuntos Jurídicos. Patrícia Juliana Marchi Pereira – Corregedora Geral.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santo André a correção dos seguintes tópicos do edital da Tomada de Preços nº 160/2007: exclua do subitem 7.1.4, do Anexo I, a

previsão de que os licitantes devam apresentar comprovante de pagamento da anuidade da empresa e dos engenheiros na entidade profissional competente CREA; exclua do subitem 8.1.2, do Anexo I, a exigência de que os proponentes apresentem em relação aos equipamentos certificações, catálogos e indicação de marca e modelo, ou qualquer outro requisito que caracterize a apresentação de comprovação prévia de propriedade; especifique nos subitens 2.1.4 e 2.1.10.1, do Anexo II, detalhes sobre o "controle de acesso" e o tipo de gravação que será aceito; e disponibilize no edital a Planilha de Estimativa de Preços em quantitativos unitários.

Alertou aos responsáveis pelo certame que após procederem às retificações deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Decidiu, ainda, em face da constatação de inobservância às Súmulas de Jurisprudência desta Corte, no caso específico as de nºs 14, 17 e 28, que consolidam entendimento acerca das disposições relacionadas à habilitação previstas no artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, aplicar multa ao responsável pelo certame, Sr. João Avamilenho, Prefeito Municipal de Santo André, correspondente a 300 (trezentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude da infringência de norma legal, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta Decisão.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que venha decorrer do certame impugnado.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-008536/026/08

Representante: Viação Serra Azul Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência nº 1/08, objetivando a concessão para execução de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus e micro-ônibus no Município de Cotia, mediante instrumento de contrato de concessão, incluindo lote de veículos para operação do serviço.

Responsável: Joaquim H. Pedroso Neto – Prefeito.

Advogados: José Alberto da Costa Villar – OAB/SP nº79.402 e Sarita Von Zuben Baraccat – OAB/SP nº 62.068.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que concedera a providência cautelar e determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Cotia que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse a esta Corte de Contas cópia de inteiro teor do edital da Concorrência nº 1/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes, de modo a permitir fossem bem esclarecidas, durante a instrução, todas e cada qual das impugnações formuladas.

Processo: TC-004405/026/08

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 1/08, que objetiva o registro de preços para o fornecimento e distribuição de cestas básicas para os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e de suas autarquias.

Responsável: José Antonio Marise – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 1/08, promovido pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, determinando à Administração que, pretendendo dar seguimento ao certame, faça as necessárias correções no edital, dando oportuno cumprimento ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-005165/026/08

Representante: Interlab Farmacêutica Ltda.

Representada: Empresa Municipal de Saúde – EMUS – Hospital e Maternidade Municipal “Dra. Adoniram Correa Campos” – Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 4/07,

que objetiva contratar empresa para o fornecimento parcelado de Medicamentos detalhados nos Anexos I, II, III, IV e V.

Responsável: Oscar Pedro Lencine – Presidente.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n. 4/07, instaurada pela Empresa Municipal de Saúde – EMUS – Hospital e Maternidade Municipal “Dra. Adoniram Correa Campos”, do Município de Mongaguá, determinando à Administração que, querendo dar seguimento ao certame, promova as modificações no edital, revendo-lhe, “ad cautelam”, as demais regras, de jeito a deixá-las amoldadas à jurisprudência deste Tribunal, e cumprindo, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-029821/026/07 - Acompanham TC-030341/026/07 e TC-030764/026/07.

Representantes: CTP Construtora Ltda., Átrio Construtora e Incorporadora Ltda. e Construcap – CCPS Engenharia e Comércio S.A.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Objeto: Representações contra o edital da Concorrência nº 7/07.

Assunto: Pedido de Reconsideração.

Responsável: Marcelo de Souza Candido – Prefeito.

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos: Marco Aurélio Pereira Tanoeiro – OAB/SP n. 131.274.

Advogados: Paulo Del Fiore – OAB/SP n. 124.287, Mario Sebastião César Santos – OAB/SP n. 196.714 e Fernanda Boldrim Alves Pinto – OAB/SP nº 175.630.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expedientes: TCs-008497/026/08 e 009183/026/08

Interessadas: Vital Engenharia Ambiental S/A. e Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Representações formuladas contra os editais dos certames promovidos pela Prefeitura Municipal de Bertioga (Concorrência nº 1/08)

e pela Prefeitura Municipal de Mirassol (Pregão Presencial nº 15/2008), com o intuito de contratar, respectivamente, empresa para a execução dos serviços de limpeza e manutenção urbana em Bertioga e instituição financeira para processamento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, em Mirassol.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os despachos proferidos pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, requisitara às Prefeituras de Bertioga e Mirassol os editais da Concorrência nº 1/08 e do Pregão Presencial nº 15/2008, e outros documentos a eles acessórios, e determinara a suspensão dos procedimentos, até decisão, em caráter final, das questões suscitadas, da mesma forma que fora concedido o mesmo prazo para defesa das críticas feitas, se houvesse interesse.

Expedientes: TCs-003080/026/08 e 004167/026/08

Representações: Escritório Carvalho e Salem Advocacia Empresarial e Biazzo Simon Advogados.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 17/2007, instaurada pela Prefeitura de Praia Grande, objetivando contratar serviços de advocacia consultiva e contenciosa na área trabalhista.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Praia Grande que corrija o edital da Concorrência nº 17/2007 nos pontos indicados no referido voto, cuidando para, depois de o fazer, divulgá-lo uma segunda vez pelos mesmos meios que o fora na primeira oportunidade, devolvendo-se aos interessados o prazo integral destinado à preparação de propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado às partes interessadas, dando-se-lhes ciência do decidido.

Expediente: TC-006326/026/08

Interessada: SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/08, promovida pela Companhia Troleibus Araraquara – CTA, objetivando contratar empresa especializada para a operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito (SGFT), no Município de Araraquara.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restrito aos pontos impugnados, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Companhia Troleibus Araraquara – CTA, por força do enunciado no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que altere o edital, na forma da fundamentação constante do referido voto, e que reavalie outras exigências, sobretudo as suscitadas pela d. SDG, divulgando o instrumento convocatório da mesma em que se deu o texto original, nos termos do artigo 21, § 4º, da supracitada Lei de Licitações.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-008321/026/08

Interessada: Tatiana Martins Gonçalves

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/08, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, destinada a contratar empresa para a execução de obras do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, localizados no bairro Jardim Oásis, naquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente foi referendada a decisão exarada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que requisitara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém o edital pertinente à Concorrência nº 1/08, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo improcedentes as demais impugnações dirigidas ao edital, seja porque não extrapolam previsão legal, seja porque não obstam a formulação das propostas, seja porque não causam prejuízo à competitividade, pela retificação parcial do edital combatido, devendo o Executivo de Itanhaém modificá-lo nos seguintes termos: a) elimine a limitação ao número de três atestados de comprovação da capacidade técnica dos proponentes, e a vedação ao somatório deles, porque o § 1º do artigo 30 não determina um número para a quantidade de atestados, nem a Origem trouxe qualquer razão de ordem técnica que, excepcionalmente, demonstrasse a necessidade daquela limitação; b) franqueie a visita técnica para todo o período

entre a nova publicação do edital e a data da entrega das propostas, como decidiu este e. Plenário (TC-014814/026/07), assim como fez o Tribunal de Contas da União, nos autos do TCU-1306/2003; c) corrija as impropriedades dos valores apresentados na planilha de orçamento para a instalação e remoção de canteiros, bem como do subitem 2.12 da mesma planilha, tornando possível a elaboração das propostas; d) faça constar do edital e do contrato regra para reajustamento dos preços, porque previsto para 24 meses o prazo de execução do contrato; e) adapte aos patamares aceitos pela Súmula nº 24 os quantitativos fixados para a comprovação de qualificação operacional dos itens considerados relevantes, haja vista que grande parte deles ultrapassa o limite da razoabilidade; devendo, após, reanalisá-lo em todos as suas cláusulas para eliminar eventuais afrontas à legislação ou à Jurisprudência desta Casa, republicá-lo, bem como restituir aos interessados o prazo de preparação de propostas, para cabal satisfação da ordem legal contida no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido à representante e à representada.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-003409/003/07

Agravante: Departamento de Água e Esgotos de Sumaré – Presidente – Isaltino Luis de Azevedo.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 06 de novembro de 2007, que indeferiu liminarmente o processamento da Consulta - contida no Expediente TC-001897/003/07 formulada pelo Departamento de Água e Esgotos de Sumaré – Presidente – Isaltino Luis de Azevedo.

Advogado: Reginaldo José Buck.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000392/007/08

Agravante: João Benedito Angelieri – Ex-Prefeito do Município de Potim.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 30 de janeiro de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no Expediente TC-002363/007/07 – contas anuais da

Prefeitura Municipal de Potim, relativas ao exercício de 2004 (TC-001994/026/04).

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-011323/026/05

Embargantes: Assunta Maria Labronici Gomes – Prefeita e Edson José Marcusso – Ex-Prefeito do Município de Boituva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Geraldo J. Coan & Cia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, reposição, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados para as unidades educacionais do Município.

Responsáveis: Edson José Marcusso (Prefeito à época) e Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, a cada um dos responsáveis, pena de multa, no valor pecuniário de 400 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-07.

Advogado: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002382/008/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barretos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e HM Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras e serviços complementares na construção do Fórum da Comarca de Barretos.

Responsável: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 . Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-06.

Acompanham: TC-000627/002/05 e TC-009355/026/05.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência e o decorrente contrato.

TC-012189/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Instituto Metodista de Ensino Superior - IMS, objetivando a prestação de serviços de assessoria à Secretaria de Educação e Cultura – Departamento de Educação, em projetos relacionados ao Sistema Municipal de Educação e Cultura (Assessoria ao PROMAC – Programa Municipal de Alfabetização e Cidadania e MOVA – Projeto Movimento de Alfabetização).

Responsáveis: Mauricio Soares (Prefeito à época), Neide Felicidade Ferreira Fornioli (Secretária de Educação e Cultura) e Almir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-07.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o v. acórdão combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001567/026/03

Embargante: Arioaldo Bossolan - Presidente da Câmara Municipal de

Pitangueiras durante os exercícios de 2003 e 2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Ariovaldo Bossolan (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-07.

Advogado: Valtair de Oliveira.

Acompanham: TC-001567/126/03 e TC-001567/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, no tocante à prejudicial de nulidade argüida, considerou não procedente a alegação de pretenso cerceamento de defesa, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, à vista do exposto no referido voto e por restarem afastadas as hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 149, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, rejeitou os embargos de declaração em exame.

TC-001108/007/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos – Aldo Zonzini Filho - Secretário de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Transbraçal - Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos de São José dos Campos (parquímetro).

Responsáveis: Riugi Kojima e Emanuel Fernandes (Prefeitos à época) e Marina de Fátima de Oliveira (Secretária de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-05.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano e Aldo Zonzini Filho.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, a pedido do Relator, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, devendo o processo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003363/003/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e a Construtora TLBT Ltda., objetivando a construção de um prédio industrial no Parque Industrial Juvenal Leite em Itapira.

Responsáveis: José Aparecido Finelli (Diretor de Compras e Almoxarifado) e José Antonio Barros Munhoz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a licitação e o contrato. Não conhecido os Embargos de Declaração. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-07.

Advogados: Danilo Tavares da Silva, Antonio Sergio Baptista, Eduardo Secchi Munhoz e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002049/008/03, processo constante do item 16 da pauta, foi apregoada a presença do Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury para produzir defesa oral. Presente Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002049/008/03

Recorrente: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE e Art Limp Serviços Ltda., objetivando a locação de mão-de-obra para a prestação de serviços ao SEMAE.

Responsável: Israel Cestari Júnior (Superintendente Interino).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 . Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-06.

Advogados: José Pedro Blaz Cid e outros.

SUSTENTAÇÃO ORAL – Advogado - Heidi Biedermann Galindo.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, passou-se a palavra ao Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury,

defensor da parte, para a sustentação oral requerida, que constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-023851/026/05

Recorrente: Raul Silveira Bueno Júnior – Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus.

Assunto: Representação formulada por Sérgio Batista Canuto - munícipe de Pirapora do Bom Jesus contra Raul Silveira Bueno Júnior – Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus e Adeguimar Lourenço Simões – Secretário Municipal da Administração e Finanças, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, quanto às licitações para prestação de serviços de transporte.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como, aplicou multa no valor de 500 UFESP's ao Sr. Raul Silveira Bueno Júnior, autoridade responsável pelos atos à época, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-07.

Advogados: Luciano Vitor Engholm Cardoso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. decisão proferida pela Primeira Câmara.

TC-002496/026/05

Município: Irapuã.

Prefeito: Leila Silva do Prado Miranda.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Irapuã – Prefeita – Leila Silva do Prado Miranda.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-07, publicado no D.O.E. de 26-10-07.

Advogado: Fábio César de Aléssio.

Acompanham: TCs-002496/126/05, 002496/226/05 e 002496/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. Parecer recorrido.

TC-002529/026/05

Município: Monções.

Prefeito: Valtolino Valdir Maria Alves.

Exercício: 2005.

Requerente: Valtolino Valdir Maria Alves (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-08-07, publicado no D.O.E. de 25-09-07.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TCs-002529/126/05, 002529/226/05 e 02529/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer recorrido.

TC-002635/026/05

Município: Estância Climática de Campos Novos Paulista.

Prefeito: Carmem Aparecida Giovani Ruiz.

Exercício: 2005.

Requerente: Carmem Aparecida Giovani Ruiz (Prefeita).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-08-07, publicado no D.O.E. de 11-09-07.

Advogados: Ronan Figueira Daun, Francisco Luengo Lopes Filho, Elsio Maggi e outros.

Acompanham: TCs-002635/126/05, 002635/226/05 e 002635/326/05.

A pedido do Relator foi o presente julgamento adiado por duas sessões, devendo o processo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-002839/026/05

Município: Cravinhos.

Prefeito: José Carlos Carrascosa dos Santos.

Exercício: 2005.

Requerente: José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 30-10-07, publicado no D.O.E. de 28-11-07.

Advogados: Raquel Roncolato Riva e outros.

Acompanham: TC-002839/126/05, TC-002839/226/05 e TC-002839/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer recorrido.

TC-003002/026/05

Município: Potim.

Prefeito: Gilberto Vicente do Carmo.

Exercício: 2005.

Requerente: Gilberto Vicente do Carmo – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-08-07, publicado no D.O.E. de 25-08-07.

Acompanham: TCs-003002/126/05, 003002/226/05 e 003002/326/05 e Expediente: TC-001046/007/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000246/002/02

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araraquara e Leão & Leão Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Leão & Leão Ltda., objetivando a execução dos serviços de infra-estrutura viária urbana, tais como: galerias de águas pluviais, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra.

Responsável: Edson Antonio da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como, aplicou pena de multa ao responsável, no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III e § 1º da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-06.

Advogados: Alexandre Ferrari Vidotti, Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

Antes de passar-se à apreciação dos processos constantes dos itens 24 a 31 da pauta, TCs-024584/026/02, 029461/026/02, 029462/026/02, 029463/026/02, 029464/026/02, 029465/026/02, 029466/026/02 e 007593/026/02, foi apregoada a presença do Sr. Lázaro José Piunti, ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu, para produzir defesa oral. Ausente Sua Senhoria passou-se ao relato dos referidos processos.

TC-024584/026/02

Recorrente: Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Antonio Aparecido Rossetti, objetivando a prestação de serviços da quantia de, aproximadamente, 236 km diários, perfazendo um total aproximado de 5.192 km mensais, para transporte de alunos residentes na zona rural do município e matriculados nas escolas de ensino fundamental, municipais ou estaduais do Município.

Responsável: Lázaro José Piunti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Lázaro José Piunti – Ex-Prefeito.

TC-029461/026/02

Recorrente: Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Microtur Transportadora Turística Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos matriculados em cursos superiores e de cursos de segundo grau profissionalizantes, nos períodos diurno e noturno, de Itu a Sorocaba e vice-versa, de segunda à sexta-feira.

Responsável: Lázaro José Piunti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Lázaro José Piunti – Ex-Prefeito.

TC-029462/026/02

Recorrente: Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Itu Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos matriculados em cursos superiores e de cursos de segundo grau profissionalizantes, no período diurno e noturno, de Itu a Piracicaba e vice-versa, de segunda a sábado.

Responsável: Lázaro José Piunti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito.

TC-029463/026/02

Recorrente: Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Itu Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos matriculados em cursos superiores e de cursos de segundo grau profissionalizantes, no período noturno, de Itu a Piracicaba e Santa Bárbara d'Oeste e vice-versa, de segunda a sábado.

Responsável: Lázaro José Piunti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito.

TC-029464/026/02

Recorrente: Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Itu Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos matriculados em cursos superiores e de cursos de segundo grau profissionalizantes, no período noturno, de Itu a Campinas e vice-versa, de segunda a sábado.

Responsável: Lázaro José Piunti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E.

Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Lázaro José Piunti – Ex-Prefeito.

TC-029465/026/02

Recorrente: Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Pratur Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos matriculados em cursos superiores e de cursos de segundo grau profissionalizantes, no período noturno, de Itu a Campinas e vice-versa, de segunda à sexta-feira.

Responsável: Lázaro José Piunti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Lázaro José Piunti – Ex-Prefeito.

TC-029466/026/02

Recorrente: Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Cadatur Transportes e Turismo Ltda.- EPP, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos matriculados em cursos superiores e de cursos de segundo grau profissionalizantes, no período noturno, de Itu a Indaiatuba e vice-versa, de segunda à sexta-feira.

Responsável: Lázaro José Piunti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

Advogado: Marcelo Palavéri e outros.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Lázaro José Piunti – Ex-Prefeito.

TC-007593/026/02

Recorrente: Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito da Estância Turística de Itu.

Assunto: Possíveis irregularidades referentes às contratações, por emergência, de empresas para prestação de serviços de transporte de estudantes, no Município.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação formulada e julgou irregulares as dispensas de licitação e os contratos. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, afastando, ainda, eventual arguição de nulidade por conta da não contestação, à época do julgamento, das justificativas apresentadas pela Origem, porquanto as mesmas foram analisadas pelos Órgãos Técnicos da Casa e levadas em consideração na r. decisão recorrida, e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida.

TC-000919/010/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mococa – Aparecido Espanha – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Ortotrauma S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de plantão médico e consultas, serviço de enfermagem e administração de serviços para o Departamento de Saúde do Município de Mococa.

Responsável: Aparecido Espanha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 . Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-07.

Advogado: Orestes Mazieiro.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-004247/026/06

Interessado: Entidade de Previdência Municipal – Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de São Caetano do Sul - IPASM – extinta em 29-09-05.

Exercício: 2006.

Acompanha: TC-004247/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu pela exclusão do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de São Caetano do Sul - IPASM do cadastro de órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

TC-000422/002/05

Recorrente: Marcel Pinto da Costa - Diretor Superintendente- Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga - SAMS.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga - SAMS de Ibitinga e Comerp – Cooperativa de Trabalho Médico e Enfermagem de Ribeirão Preto, objetivando a prestação de serviços médico, enfermeiro e técnico de enfermagem.

Responsável: Marcel Pinto da Costa (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo celebrado em 06 de maio de 2005, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-07.

Advogados: Marco Aurélio Sabione e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-004042/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Trópico Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a Construção da Escola Municipal Vila Aparecida, no Distrito de César de Souza.

Responsável: Junji Abe (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-07.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002566/026/05

Município: Ribeirão Bonito.

Prefeito: Rubens Gayoso Junior.

Exercício: 2005.

Requerente: Rubens Gayoso Junior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-03-07, publicado no D.O.E. de 24-04-07.

Advogado: Laurília Ruiz de Toledo Veiga.

Acompanham: TC-002566/126/05, TC-002566/226/05 e TC-002566/326/05 e Expediente: TC-019523/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001616/026/03

Recorrente: Câmara Municipal da Estância de Socorro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Socorro, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Gumercindo da Silva Pinto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

Advogados: Marcos Vinicius Cauduro Figueiredo, Rosana Beraldo de Abreu e Pinto e Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Acompanham: TC-001616/126/03 e TC-001616/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, afastando as questões relativas às horas extras e aos congressos, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal da Estância de Socorro, exercício de 2003, restringindo, porém, a condenação do Sr. Gumercindo da Silva Pinto, Presidente da referida Câmara à época, ao ressarcimento, com os acréscimos legais, das citadas despesas reembolsadas aos Vereadores, no valor de R\$ 10.888,38 (fls. 836/838), devendo comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação.

TC-002388/026/04

Recorrente: José Maria das Flores – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rancharia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rancharia, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: José Maria das Flores (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de medidas, junto ao responsável, para a restituição ao erário das quantias pagas indevidamente, a título de subsídios, aos agentes políticos da Câmara, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-07.

Advogados: Daniel Augusto Danielli, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TCS-002388/126/04 e 002388/326/04 e Expedientes: TCS-000054/005/06, 000571/005/05, 007888/026/05 e 000625/005/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-032331/026/06

Requerente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Radiante Marketing Promoções e Eventos Ltda., objetivando a prestação de serviços visando a elaboração de projeto, produção e edição de cartilhas didáticas com logomarca ou símbolo a ser inserido e fornecimento de materiais educacionais escolares personalizados.

Responsável: José Auricchio Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Rescisão interposta contra a sentença, que aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/03 (TC-025500/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-07.

Advogados: Márcia Aparecida Amorouso Hildebrand, Maria Cecília da Costa, Ana Leila Black de Castro, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002691/026/05

Município: Jacupiranga.

Prefeito: João Batista de Andrade.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacupiranga - João Batista de Andrade – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-03-07, publicado no D.O.E. de 18-04-07.

Advogados: Josué Sobreira e Paulo Anélio Rossetti.

Acompanham: TCs-002691/126/05, 002691/226/05 e 002691/326/05 e Expediente: TC-030631/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002472/026/04

Recorrente: Câmara Municipal de Colina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Colina, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Athair Luiz Rodrigues (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Chefe do Legislativo a restituição, ao erário, dos valores correspondentes à remuneração percebida a maior pelo Ex-

Presidente da Câmara, corrigindo-se as quantias até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-07.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho e outros.

Acompanham: TC-002472/126/04 e TC-002472/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o v. acórdão recorrido, em todos os seus termos.

TC-033913/026/03

Recorrente: Celso Antonio Giglio – Ex-Prefeito Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construtora Martur Ltda., objetivando Construção da EMEI – Escola Municipal de Educação Infantil Cidade das Flores, situada em área pública na Rua Abacateiro, nº 195 – Cidade das Flores, no município de Osasco, pela forma de execução indireta e pelo regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Celso Antonio Giglio (Prefeito), Ângelo Alberto Fornasaro Melli (Prefeito em Exercício), Sebastião Guedes de Camargo (Diretor do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Florivaldo de Oliveira Andrade, João Martins de Carvalho, José Maria Rodrigues e Eduardo Alberto Rangel (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Magali Biscuola de Moraes Aragoni (Secretária da Educação), Carlos Fernando Zuppo Franco (Secretário de Obras e Transportes) e Denis Ramazini (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-06.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter inalterada a r. decisão atacada.

O CONSELHEIRO ROBOSN MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-017031/026/04

Recorrente: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Assunto: Contrato entre a PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A e Artlimp Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza predial em próprios municipais.

Responsáveis: Delchi Migotto Filho (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-06.

Advogado: Maria de Lourdes de Oliveira Torres.

TC-034638/026/04

Recorrente: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Assunto: Contrato entre a PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A e Artlimp Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza predial em próprios municipais.

Responsáveis: Delchi Migotto Filho (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-06.

Advogado: Maria de Lourdes de Oliveira Torres.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001689/001/05

Recorrente: Valderez Vegiato Moya – Ex-Prefeita Municipal de Lins.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Banco Itaú S.A., objetivando a cooperação técnica visando a adoção de medidas que possibilitem dar maior confiabilidade e agilidade aos procedimentos administrativos, especialmente aqueles vinculados a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Responsável: Valderez Vegiato Moya (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º,

incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa no valor equivalente a 800 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002861/026/05

Município: Igaratá.

Prefeito: José Carlos Prianti.

Exercício: 2005.

Requerente: José Carlos Prianti – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-10-07, publicado no D.O.E. de 01-11-07.

Advogado: Celso Fortes Palau.

Acompanham: TCs-002861/126/05, 002861/226/05 e 002861/326/05 e Expedientes: TCs-002205/007/06, 038853/026/06 e 040687/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Igaratá, exercício de 2005, mantendo-se, contudo, os demais termos da decisão recorrida.

TC-002434/026/05

Município: Avanhandava.

Prefeitos: Rosmeri Florêncio Gonçalves Garcia e Gino Corbucci Filho.

Exercício: 2005.

Requerentes Gino Corbucci Filho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-09-07, publicado no D.O.E. de 20-09-07.

Advogados: Luis Gustavo Ferreira Fornazari e Andréa Maria Sammartino.

Acompanham: TCs-002434/126/05, 002434/226/05 e 002434/326/05 e Expediente: TC-018399/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E.

Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Avanhandava, exercício de 2005, excluindo-se, porém, dos fundamentos da decisão de primeiro grau, as questões que contribuíram para sua rejeição, anotadas nos itens: Dívida Ativa; Multas de Trânsito e sua aplicação; Despesas com Saúde; Transferência à Câmara; Outras Despesas; Resultado da Execução Orçamentária; Auxílio/Subvenções; Licitações; Ordem Cronológica de Pagamentos; Pessoal e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Considerou, outrossim, como definitivos: aplicação no ensino, 27,24%; ensino fundamental, 17,16%; saúde, 16,24%; despesas com pessoal, 51,15%; e déficit orçamentário, 2,03%.

TC-002536/026/05

Município: Nipoã.

Prefeito: Antonio Carlos Ribeiro.

Exercício: 2005.

Requerente: Antonio Carlos Ribeiro - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-08-07, publicado no D.O.E. de 06-09-07.

Advogado: Carlos Edmur Marquesi.

Acompanham: TCs-002536/126/05, 002536/226/05 e 002536/326/05 e Expedientes: TCs000502/008/07 e 000503/008/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido íntegro o parecer desfavorável emitido sobre as contas anuais do Município de Nipoã, exercício de 2005.

TC-002980/026/05

Município: Taubaté.

Prefeito: Roberto Pereira Peixoto.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Taubaté - Roberto Pereira Peixoto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-09-07, publicado no D.O.E. de 20-09-07.

3ª s.o.T.Pl.

Advogados: Anthero Mendes Pereira Júnior, Thiago de Bórgia Mendes Pereira e Roberto Nery Bezerra Junior.

Acompanham: TCs-002980/126/05, 002980/226/05 e 002980/326/05 e Expedientes: TCs-001414/007/05 e 034732/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido íntegro o parecer desfavorável emitido sobre as contas anuais do Município de Taubaté, exercício de 2005.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

3ª s.o.T.Pl.

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.